



DECRETO Nº 019/2026

Regulamenta nos termos da Legislação Municipal quanto à geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da Declaração Eletrônica do ISS, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), e dá outras providências.

RONALDO GAZETA, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

DECRETA:

Art. 1º - Fica, por este decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Eletrônica do ISSQN, de existência exclusivamente digital, que deverá ser gerado, armazenado e apresentado eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

§1º A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISS somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo município de Echaporã na Internet no endereço [HTTP://www.echaporã.sp.gov.br](http://www.echaporã.sp.gov.br), sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste decreto.

§2º Para fins de execução deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I – INTERNET: sistema global de rede de computadores interligados por um conjunto de protocolos, servindo usuários de localidade diversa;

II – RPS: recibo provisório de prestação de serviços;

III – NFS-e: nota fiscal de serviços eletrônica;

IV – WEB SERVICES: são serviços do sistema NFS-e que estão disponíveis na internet;

V – XML: é um arquivo Extensible Markup Language sendo um padrão de linguagem;



VI – DEISS: declaração eletrônica do ISSQN;

VII – CC-e: carta de correção eletrônica.

TÍTULO I Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

CAPÍTULO 1 Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços, contribuintes do ISSQN, ainda que optante pelo regime previsto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, independente da incidência do ISS sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de Contribuintes, do município de Echaporã, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital, quando necessário, obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

§ 1º Os contribuintes referidos no *caput* do artigo são aqueles enquadrados nos subitens da lista de serviços, tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), constantes na Lei Complementar Municipal 1952/2017 de 05 de outubro de 2017.

§ 2º Todos os prestadores de serviços deverão emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), nos termos deste decreto, em todas as prestações de serviços que executarem, sendo vedado o uso de qualquer outro documento fiscal.

§ 3º A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de *Download* no portal do Município na Internet.

Art. 3º Os prestadores de serviços especificados no artigo 2º, poderão optar pela geração da NFS-e de forma espontânea, independentemente de qualquer notificação fiscal emitida pela Prefeitura de Echaporã.

CAPÍTULO 2 Dos Contribuintes Dispensados da Obrigação

Art. 4º Os contribuintes enquadrados nas situações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, deste artigo, poderão ser dispensados da geração da NFS-e.



§ 1º Cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia, mediante remuneração, sem deferi-los a terceiros.

§ 2º Cujos serviços sejam prestados por sociedades de profissionais com trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia.

§ 3º Que estejam enquadrados em Regime Especial de Tributação na forma da legislação tributária municipal.

§ 4º As situações previstas nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, não se aplicam quando a natureza jurídica tenha finalidade empresarial.

§ 5º A dispensa a que se refere o *caput* não se aplica àqueles que já estiverem emitindo nota fiscal de serviço, devendo ser requerida pelo contribuinte mediante protocolo na Prefeitura, ficando o pedido de dispensa sujeito a análise e posterior decisão da Prefeitura.

CAPÍTULO 3 Dos Demais Contribuintes

Art. 5º Os prestadores de serviços que não estão obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão continuar emitindo os documentos fiscais e os escriturando em conformidade com a legislação tributária municipal.

CAPÍTULO 4 Do Método para o Ingresso

Art. 6º Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes especificados no Capítulo 1, deve, concomitantemente, exercer a atividade econômica descritas na legislação municipal e/ou auferir receita bruta total com a prestação de serviços conforme descrito no capítulo 5 deste decreto.

§ 1º Os contribuintes não obrigados ou dispensados e que fizerem opção, espontaneamente, pela geração da NFS-e, deverão executar os procedimentos administrativos necessários para o ingresso no novo método, na forma da legislação tributária municipal.

§ 2º O ingresso na nova metodologia, ainda que por opção do contribuinte, estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da legislação tributária municipal.



Seção 1

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 7º O acesso ao sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para geração de NFS-e, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema disponível na internet, no endereço [HTTP://www.echaporã.sp.gov.br](http://www.echaporã.sp.gov.br).

Art. 8º Após o preenchimento deverão ser anexados os seguintes documentos:

I – documento do contribuinte e dos sócios, atualizado com foto;

II – comprovante de endereço, do contribuinte e dos sócios, atualizado;

III – notas fiscais de serviços e/ou qualquer outro documento fiscal similar que não foram utilizados.

§ 1º Os documentos citados nos incisos de I a II, deste artigo, deverão ser escaneados em arquivo PDF de baixa resolução e os documentos citados no inciso III deverão ser entregues na prefeitura para serem inutilizados.

§ 2º A solicitação de acesso, prevista no artigo 7º, deverá ser protocolada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação a data da obrigatoriedade prevista no capítulo 5.

§ 3º Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do artigo 8º, atualizará o Cadastro de Contribuintes e fará o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

§ 4º Os prestadores que já estiverem emitindo nota fiscal de serviços eletrônica antes da publicação deste decreto estão dispensados da apresentação dos documentos citados nos incisos de I a III.

Art. 9º A solicitação prevista na Seção 1 do Capítulo 4, uma vez deferida, será irretroatável.

Parágrafo único. Depois de deferido, os contribuintes especificados no capítulo 1, do título I, iniciarão a geração da NFS-e imediatamente após o deferimento da autorização.



CAPÍTULO 5

Do Cronograma para o Ingresso

Art. 10 O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estará disponível e de uso obrigatório, aos contribuintes e tomadores a partir da publicação deste decreto, em substituição ao método utilizado anteriormente.

CAPÍTULO 6

Do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Seção 1

Das Funcionalidades Disponíveis aos Prestadores e Tomadores de Serviços

Art. 11. O sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções:

§ 1º A solução *on-line* será disponibilizada no *site* do município, contemplando as seguintes funcionalidades:

- I – geração de nota fiscal de serviço eletrônica, sendo este um processo síncrono;
- II – recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;
- III – envio de lote de RPS síncrono;
- IV – cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- V – substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- VI – emissão da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- VII – cancelamento da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- VIII – consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono;
- IX – consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;
- X – consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;
- XI – consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XII – consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XIII – manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.

§ 2º A solução *Web Service* será disponibilizada pelo município e permite integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no §1º deste artigo.

§ 3º O acesso a solução citada no §2º se dará por meio da indicação de usuário e senha ou por meio do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por entidade certificadora.



Seção 2
Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 12. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no capítulo 1, é indispensável em qualquer prestação de serviços, sejam para tomadores pessoas físicas ou tomadores pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISS.

Parágrafo único. A geração a que se refere o *caput* será feita no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet através do endereço [HTTP://www.echaporã.sp.gov.br](http://www.echaporã.sp.gov.br).

Art. 13. Todos os prestadores de serviços deverão emitir NFS-e imediatamente após a execução dos serviços, observada as exceções contidas neste artigo.

§ 1º Os prestadores, enquadrados em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:

I – 6–Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;

§ 2º Os prestadores, enquadrados em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, devendo observar o descrito no artigo 14:

I – 8–Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

§ 3º Os prestadores, enquadrados em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por dia com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:

I – 11-Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;

II – 12–Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

III – 16-Serviços de transporte de natureza municipal;

IV – 19-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

V – 21-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

VI – 22-Serviços de exploração de rodovia;



VII – 34–Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, as NFS-e deverão ser geradas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços, devendo indicar como data de serviço o último dia do mês que os serviços foram executados;

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo 3º, deste artigo, as NFS-e deverão ser geradas no dia seguinte ao da execução do serviço, devendo indicar como data do serviço o dia anterior;

§ 6º As disposições contidas neste artigo, não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes obrigados de fornecerem NFS-e à aqueles que solicitarem expressamente;

§ 7º Os contribuintes não abrangidos neste artigo deverão gerar NFS-e de forma habitual conforme legislação tributária municipal.

Art. 14. A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e, salvo as exceções previstas neste decreto.

Art. 15. A Base de Cálculo do ISSQN somente poderá ser reduzida nas situações previstas na legislação tributária de Echaporã, Estado de SP, nestas situações o valor deduzido deverá ser destacado no campo **Dedução**, no ato da emissão da NFS-e, devendo o prestador de serviço observar as exigências jurídicas quanto à comprovação da dedução da base de cálculo.

Art. 16. A alíquota do ISSQN é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional, será permitida a sua alteração quando o ISSQN for devido a outro município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.

Art. 17. A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por *e-mail*, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS), segundo a legislação de que trata do assunto.

Art. 18. Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento dos itens e subitens constantes no artigo 3º da Lei Complementar Municipal 010/2025 em uma única NFS-e.

Art. 19. Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.



Art. 20. Caso o ISSQN seja devido para mais de um município o prestador do serviço deverá emitir uma NFS-e para cada um dos municípios.

Seção 3
Dos Serviços da Construção Civil

Art. 21. Quando o serviço executado pelo prestador se referir a serviço de construção civil, considerar-se-á como local do estabelecimento o local da obra e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser gerada de acordo com o local da obra.

§ 1º O contribuinte deve destacar no campo **Descrição**, após discriminar todos os detalhes relativo ao serviço executado, o número da nota fiscal de mercadorias, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual do contribuinte que emitiu a referida nota fiscal de mercadoria, e o endereço completo onde será utilizada as mercadorias.

§ 2º Não será permitido reaproveitar a nota fiscal de mercadoria, ora destacada em uma nota fiscal de serviços emitida, salvo nos casos quando houver comprovação da possibilidade da aplicação dos materiais em mais de uma obra.

§ 3º A Administração Tributária utilizará as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme legislação.

§ 4º São solidariamente responsáveis pelas informações relativo a cada obra o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, a construtora, o responsável pela obra e os subempreiteiros.

CAPÍTULO 7
Da Composição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá todos os dados que identifiquem o município, o prestador do serviço e o tomador do serviço e/ou o intermediário do serviço, bem como os dados relativos ao serviço executado, o valor total da nota fiscal, a base de cálculo e o valor do ISS e demais informações complementares.

Art. 23. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá seriação e sim apenas o tipo de documento "NFS-e".

Art. 24. Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo 1 terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1,



exceto nos casos quando for possível dar continuidade na numeração utilizada anteriormente a este decreto.

Parágrafo único. A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e seqüencial, sendo específico para cada contribuinte citado no Capítulo 1.

Art. 25. O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

- I – a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;
- II – a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;
- III – o brasão do município e seus dados;
- IV – a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o município onde o ISS é devido;
- V – os dados cadastrais de quem contrata o serviço:
 - a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no estado, e inscrição municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no município;
 - b) nome ou razão social;
 - c) nome fantasia, quando for o caso;
 - d) endereço completo, bairro e CEP;
 - e) cidade;
 - f) estado;
 - g) telefone;
 - h) número de identificação fiscal (NIF).
- VI – intermediário do serviço, quando for o caso;
- VII – identificação do(s) serviço(s) executado(s):
 - a) subitem constante na lista de serviços da lei complementar nacional 116/2003 e sua descrição;
 - b) descrição dos serviço(s) executado(s);
 - c) valor total;
 - d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
 - e) valor do imposto;
 - f) e indicação de retenção na fonte, quando for o caso.
- VIII – base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas;
- IX – base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas com retenção na fonte;
- X – valor total do ISS;
- XI – valor das deduções e/ou descontos incondicionados;
- XII – valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;
- XIII – Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), cujo preenchimento é opcional;
- XIV – informações adicionais.



- a) cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado se referir a construção civil.

Seção 1

Da Impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Estabelecimento do Prestador de Serviço

Art. 26. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo *XML (Extensible Markup Language)* gerado após emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, devendo o prestador:

§ 1º Utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente disponível no sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras.

§ 2º Imprimir todas as informações contidas no arquivo *XML* nos espaços reservados, conforme modelo citado no §1º, deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo sistema NFS-e da Prefeitura e as demais informações.

§ 3º Solicitar à Prefeitura aprovação do modelo ora desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, mediante processo administrativo, aguardando respostas oficiais da Prefeitura para utilizar o modelo.

§ 4º Atualizar periodicamente o modelo ora utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo sistema NFS-e da Prefeitura, e neste caso, submeter a nova aprovação à Prefeitura, conforme §3º, deste artigo.

§ 5º Imprimir ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão "DOCUMENTO IMPRESSO PELO SISTEMA DE GESTÃO INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR".

CAPÍTULO 8

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 27. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser cancelada pelo emitente mediante solicitação via sistema NFS-e dentro do prazo de 30 dias da sua emissão.



Parágrafo único. Durante o processo de solicitação, via sistema NFS-e, o prestador de serviço deverá selecionar a(s) nota(s) a ser(em) cancelada(s), escolher o motivo e justificar o pedido de cancelamento.

Art. 28. No pedido do cancelamento da NFS-e, o prestador deverá providenciar o manifesto do tomador e/ou do intermediário, nos termos do capítulo 14, o qual deverá ser registrado no sistema NFS-e.

Parágrafo único. Caso o tomador de serviços não registre o manifesto em relação ao pedido de cancelamento, o pedido de cancelamento será indeferido.

CAPÍTULO 9

Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 29. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser substituída pelo emitente mediante solicitação via sistema NFS-e dentro do prazo de 30 dias da sua emissão.

Parágrafo único. Após o prazo citado no *caput* deste artigo, o prestador de serviço deverá, antes de iniciar o processo de substituição e, emitir uma nova NFS-e e após a emissão, no pedido, deverá selecionar a nota a ser substituída, escolher o motivo, justificar o pedido de cancelamento e indicar qual é a NFS-e que irá ser substituída.

Art. 30. No pedido de substituição da NFS-e, o prestador deverá providenciar o manifesto do tomador e/ou do intermediário, nos termos do capítulo 14, o qual deverá ser registrado no sistema NFS-e.

Parágrafo único. Caso o tomador de serviços não registre o manifesto em relação ao pedido de substituição, o pedido de substituição será indeferido.

CAPÍTULO 10

Do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 31. No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no capítulo 1, este deverá emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), conforme modelo descrito no anexo I deste decreto, que deverá ser substituído pela geração de uma NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 32. O RPS deverá conter as seguintes informações:



- I – número, data da emissão do RPS e data do serviço;
- II – natureza da operação;
- III – dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;
- IV – dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;
- V – estado e município onde o serviço foi executado;
- VI – subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISS;
- VII – destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;
- VIII – cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso;

Art. 33. O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo I e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em processo administrativo.

§ 1º O documento previsto no caput será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em 2 vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

§ 2º Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a seqüência autorizada pela Administração Tributária.

§ 3º É facultativo a impressão do RPS, aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao sistema da NFS-e através de arquivo XML (*Extensible Markup Language*) por intermédio do Portal do município na Internet ou *WEB SERVICE*, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto no artigo 36.

§ 4º Na hipótese do §3º, do artigo 33, deverá constar o número do RPS no arquivo XML, em conformidade com a sequência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.

Art. 34. O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.



CAPÍTULO 11

Da Geração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 35. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS).

§ 1º Dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço [HTTP://www.echapura.sp.gov.br](http://www.echapura.sp.gov.br), indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;

§ 2º Dar-se-á, alternativamente, com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na Internet, no endereço [HTTP://www.echapura.sp.gov.br](http://www.echapura.sp.gov.br);

§ 3º Cada RPS gerará uma NFS-e.

Art. 36. O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á em até 30(trinta) dias contados da data da prestação do serviço, não podendo ultrapassar o dia do vencimento do imposto no mês subsequente ao da sua prestação.

Seção 1

Do Envio de Lotes de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 37. O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet.

Art. 38. O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (*Extensible Markup Language*) e o leiaute será especificado pela Administração Tributária mediante a expedição de decreto.

§ 1º O arquivo a que se refere o *caput* do artigo conterà um ou mais RPS.

§ 2º A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

Art. 39. Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§ 1º Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de *Enviar Lote de RPS Síncrono*, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.



§ 2º O resultado a que se refere o *caput* poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§ 3º Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.

Art. 40. Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme §2º do artigo 39.

Subseção 1

Do Cancelamento de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 41. Havendo necessidade em se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar o seu cancelamento, nos termos do capítulo 8.

CAPÍTULO 12

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e Avulsa)

Seção 1

Dos Contribuintes

Art. 42. A NFS-e Avulsa destina-se a todos os prestadores de serviços, pessoa física ou pessoa jurídica, que não possuem inscrição municipal em Echaporã, estado de São Paulo, e que não possuem nenhum tipo de autorização para emissão de nota fiscal de serviço neste município.

Parágrafo único. O município de Echaporã, poderá a qualquer tempo, considerando a efetividade dos serviços executados pelos prestadores de serviços estabelecidos em Echaporã e que se beneficiam dos preceitos citados no *caput* do artigo 42, exigir, nos termos da legislação municipal, a inscrição cadastral no cadastro de contribuintes prestadores de serviços.

Seção 2

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 43. O acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de



acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço [HTTP://www.echaporã.sp.gov.br](http://www.echaporã.sp.gov.br).

Art. 44. Durante o preenchimento, deverão ser anexados os documentos citados nos incisos de I a VII do artigo 8 deste decreto.

Parágrafo único. Após registrado o pedido no sistema, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos citados no *caput* do artigo 44, fazendo o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

Art. 45. A solicitação prevista no artigo 43, uma vez deferida, será irrevogável.

Parágrafo único. A solicitação de acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, é um processo único, e uma vez autorizado, o acesso ao sistema NFS-e será ilimitado, salvo nos casos onde houver situações que contrariem a legislação.

Seção 3

Do Requerimento da NFS-e Avulsa e da Guia de Recolhimento para Pagamento

Art. 46. O requerimento da NFS-e Avulsa, somente poderá ser feito após o deferimento da solicitação de acesso ao sistema NFS-e, citado na seção 2 deste capítulo.

Art. 47. A NFS-e Avulsa será gerada a partir do requerimento feito pelo prestador do serviço, e em cada um dos requerimentos, o prestador do serviço deverá informar os seguintes dados:

- I – Data da prestação do serviço;
- II – Local da prestação do serviço;
- III – Exigibilidade do ISSQN;
- IV – Item da lista de serviços constante na Lei Complementar Nacional 116/2003;
- V – Item da lista de serviços constante na Lei Tributária Municipal;
- VI – Tomador do serviço;
- VII – Valor total do serviço sem nenhuma dedução;
- VIII – Descrição livre;
- IX – Código do item de serviço, descrição do serviço, quantidade, preço unitário do serviço sem nenhuma dedução e valor total do item sem nenhuma dedução;
- X - Valores retidos na fonte relativos aos tributos federais;
- XI – Valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN nos termos da Legislação Municipal;
- XII – Valor dos descontos incondicionados e condicionados, quando houver.



§ 1º Em relação aos dados a serem informados pelo prestador do serviço, citados no *caput* do artigo 47, o prestador deverá observar as situações previstas nas alíneas a seguir:

a) Quando a exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, for suspensão de exigência, deverá ser informado também o número do processo administrativo ou judicial;

b) A opção de não incidência, suportada no item exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, somente será permitido para os itens da lista, anexa à Lei Complementar Nacional 116/2003, marcados como vetados;

c) Quando o tomador do serviço, citados no inciso VI deste artigo, não estiver cadastrado na base de dados do município, o prestador do serviço poderá fazer a inclusão do tomador do serviço na base de dados de NFS-e Avulsa e utilizar o cadastro sempre que necessário, podendo inclusive alterar os dados quando houver necessidade;

d) Em relação aos itens da NFS-e Avulsa, citados no inciso IX deste artigo, o prestador do serviço, poderá cadastrar os itens de serviços que lhe são pertinentes e fazer a manutenção sempre que necessário, ficando o cadastro de itens sob sua responsabilidade;

e) Os valores retidos na fonte, citados no inciso X deste artigo, reduzirá o valor líquido da NFS-e Avulsa, e não irá alterar o valor da base de cálculo do ISSQN.

f) Os prestadores de serviços, citados no artigo 42, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

Art. 48. Depois de informados os dados, citados no artigo 47, o sistema irá apurar o valor do ISSQN, adicionar outros valores ao valor do ISSQN, que porventura podem estar previstos na Legislação Municipal, apresentar o resumo da NFS-e Avulsa, permitir a impressão do protocolo do requerimento e gerar a guia de recolhimento com o valor total a pagar pelo prestador do serviço.

§ 1º Os prestadores de serviços, citados artigo 42, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

§ 2º A não observação dos preceitos citados no §1º, do artigo 42, será considerado infração à Lei e será aplicado as sanções administrativas que lhe são cabíveis, conforme mencionado no Título IV desde decreto.

§ 3º O protocolo do requerimento, citado no *caput* deste artigo, poderá ser acompanhado em consulta específica disponível no sistema NFS-e.



Art. 49. A data de vencimento da guia de recolhimento, citada no artigo 48, se dará no dia 25 do mês subsequente a data da prestação do serviço ou 30 dias contados a partir da data do serviço ou 30 dias contados a partir da data do requerimento.

Art. 50. O requerimento poderá ser alterado, anulado ou cancelado.

§ 1º A alteração do requerimento somente poderá ser feita antes da emissão da guia de recolhimento.

§ 2º A anulação do requerimento somente poderá ser feita após a emissão da guia de recolhimento.

§ 3º O cancelamento do requerimento somente poderá ser feito quando a guia de recolhimento não for paga no vencimento.

Art. 51. Cada requerimento irá gerar uma NFS-e Avulsa.

Seção 4

Da Geração da NFS-e Avulsa pelo Sistema

Art. 52. A NFS-e Avulsa será gerada automaticamente, após o registro do pagamento integral da guia de recolhimento no sistema de Administração de Receitas atualmente em uso pelo município.

§ 1º A Administração Tributária, poderá, conforme o caso, autorizar a geração da NFS-e Avulsa, a partir do requerimento solicitado previamente, conforme citado na seção 3 deste capítulo, considerando a decisão definitiva em processo administrativo ou em processo judicial, os quais possibilitem a geração da NFS-e Avulsa.

§ 2º O modelo oficial do formulário da NFS-e Avulsa é aquele que é impresso pelo próprio sistema, instalado nas dependências do município de Echaporã, estado de São Paulo.

Art. 53. Quando o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço forem estabelecidos no município de Echaporã, estado de São Paulo, a NFS-e Avulsa será enviada automaticamente para o sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS).

Parágrafo único. No caso, citado no *caput* do artigo 53, o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço deverão observar todas as regras constantes neste decreto, em relação à Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS), que estão descritas no Título II.



Seção 5
Do Cancelamento da NFS-e Avulsa

Art. 54. A NFS-e Avulsa poderá ser cancelada observando os termos contidos no capítulo 8 deste decreto.

Seção 6
Da Substituição da NFS-e Avulsa

Art. 55. Não será permitida a substituição da NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de substituir uma NFS-e Avulsa, o contribuinte deverá cancelar a referida NFS-e Avulsa, nos termos do capítulo 8 deste decreto, e uma nova NFS-e Avulsa deverá ser emitida ou quando for possível, uma Carta de Correção Eletrônica poderá ser emitida, nos termos do capítulo 13.

CAPÍTULO 13
Da Carta de Correção (CC-e)

Seção 1
Da Emissão da Carta de Correção

Art. 56. A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§ 1º Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

- I – a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISSQN, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISSQN devido ao município;
- II – a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;
- III – o polo passivo da obrigação principal;
- IV – os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;
- V – o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;
- VI – o código do serviço previstos na Lei Complementar Nacional 116/2003 e na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º A CC-e poderá ser emitida até 7 (sete) dias contados da data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.



§ 3º Após o prazo previsto no §2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§ 4º Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

Seção 2

Do Cancelamento da Carta de Correção (CC-e)

Art. 57. A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 7 (sete) dias contados da data da sua emissão.

Parágrafo único. Após o período citado no *caput* do artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo, o qual será analisado e indeferido conforme o caso.

CAPÍTULO 14

Do Manifesto pelo Tomador e/ou Intermediário do Serviço

Art. 58. O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o *caput* abrangerá as seguintes situações:

- I – ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;
- II – confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;
- III – confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;
- IV – serviço não realizado pelo prestador do serviço;
- V – desconhecimento do serviço.

Art. 59. A manifestação, citada no *caput* do artigo 58, poderá ser feita após a emissão da NFS-e ou NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Após 7 (sete) dias, contados da data da emissão da NFS-e, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

Art. 60. O registro da manifestação no sistema NFS-e, citado no *caput* do artigo 58, não irá interferir no valor do ISSQN a ser pago pelo contribuinte ou responsável tributário.



§ 1º Após o registro do manifesto no sistema NFS-e, havendo necessidade em se questionar o valor do ISSQN, o contribuinte ou o responsável tributário deverá protocolar na Prefeitura, o pedido, de forma detalhada, e anexar todas as provas materiais necessárias que comprovem o pedido formulado;

§ 2º A Prefeitura analisará o pedido, citado no §2º deste artigo, podendo deferir ou indeferir, ainda que parcialmente, conforme o caso, comunicando as partes da decisão julgada administrativamente.

CAPÍTULO 15

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 61. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, na forma deste decreto, disponível na Internet, no endereço [HTTP://www.echaporã.sp.gov.br](http://www.echaporã.sp.gov.br).

Art. 62. O valor do ISSQN devido é definido de acordo com:

§ 1º A exigibilidade do ISSQN;

§ 2º O código do município da incidência do imposto;

§ 3º A opção pelo Simples Nacional;

§ 4º O regime especial de tributação previsto na lei Municipal Complementar 1952/2017, de 05 de outubro de 2017;

§ 5º A retenção na fonte;

§ 6º Ficam excluídas da retenção na fonte:

I – O valor do ISSQN cujo serviços sejam prestados por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal, sem deferi-los a terceiros, do qual não exista grau de hierarquia, que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes de qualquer município, quando o regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual;

II – O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos fora do município de Echaporã cujo valor seja devido no domicílio deste prestador do serviço;

III – O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos no município de Echaporã quando o regime de recolhimento do ISSQN seja por valores fixos ou por estimativa.

IV – Os Microempreendedores Individuais (MEI).



V – O Valor do ISSQN apurado nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas Avulsas (NFS-e Avulsa).

VI – O valor do ISSQN das empresas de transporte de passageiros, de instituições financeiras ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e agências franqueadas.

VII – quando o prestador do serviço gozar de imunidade ou isenção tributária no local de incidência do ISSQN.

§ 7º Nos casos previstos nos §§ 1º ao 5º o valor do ISSQN será sempre calculado exceto nos casos:

I – quando o ISSQN for exigível e a incidência do imposto for a favor do município de Echaporã e o regime especial de tributação for micro empresa municipal ou estimativa ou sociedade de profissionais;

II – quando o ISSQN for exigível e o município da incidência for diferente do município gerador do documento (tributação fora do município), neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo deverá ser aquela constante na lei do município da incidência, devendo a alíquota ser informada pelo contribuinte;

III – quando a exigibilidade do ISSQN for imunidade ou isenção ou exportação de serviço, nestes casos a alíquota ficará zerada;

IV – quando o ISSQN não for exigível;

V – quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional é o ISSQN não for passivo de retenção na fonte.

CAPÍTULO 16

Da Escrituração Fiscal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 63. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo sistema NFS-e, disponível em [HTTP://www.echaporã.sp.gov.br](http://www.echaporã.sp.gov.br), serão enviadas ao sistema de Declaração Eletrônica do ISS automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

CAPÍTULO 17

Das Disposições Finais

Art. 64. As notas fiscais convencionais confeccionadas e não emitidas até o deferimento da autorização para geração da Nota Fiscal de



Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e/ou inutilizadas.

Parágrafo único. Aos contribuintes do ICMS e ISSQN fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas a partir da data da obrigatoriedade para geração da NFS-e, previsto no artigo 10, devendo nestes casos, procederem com a emissão de dois documentos distintos.

Art. 65. O sistema NFS-e, instalado na Prefeitura de Echaporã, prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares.

§ 1º Acesso por meio de *LOGIN* e senha para acesso ao sistema NFS-e via *Site*.

§ 2º Acesso por certificado digital para acesso ao sistema NFS-e via *Site* ou *WEB SERVICE*.

§ 3º O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o *WEB SERVICE* e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

TÍTULO II Da Declaração Eletrônica do ISSQN

Art. 66. A Declaração Eletrônica do ISSQN, destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO 1 Dos Obrigados à Declaração

Art. 67. O Contribuinte, o tomador, o intermediário do serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo Simples Nacional, previsto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá registrar mensalmente, todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, de acordo com o período de competência.

§ 1º Incluem-se nesta obrigação:

I – as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil);



II – os contribuintes, prestadores de serviços, ainda que optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;

III – os responsáveis tributários, os tomadores e os intermediários de serviços, ainda que optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL;

IV – os enquadrados na tabela de natureza jurídica prevista no anexo II deste decreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo será facultativo aos contribuintes pessoa física e ao Microempreendedor Individual.

§ 3º As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO 2

Do Acesso ao Sistema de Declaração Eletrônica

Art. 68. Os contabilistas e/ou as pessoas citadas no capítulo 1 do título II, ainda que não sejam estabelecidos no município de Echaporã, farão a solicitação de acesso, na Internet, endereço [HTTP://www.echapora.sp.gov.br](http://www.echapora.sp.gov.br).

§ 1º A Administração Tributária irá analisar a solicitação de acesso, citada no artigo 68, aprovando a solicitação conforme o caso;

§ 2º A aprovação gerará dados de acesso ao sistema de Declaração Eletrônica, a qual será encaminhada ao solicitante via e-mail;

§ 3º É de responsabilidade do usuário guardar sigilo em relação aos dados de acesso ao sistema;

§ 4º No caso de não aprovação do acesso, o solicitante irá receber um e-mail comunicando a sua não aprovação, bem como, as providências para sua regularização.

CAPÍTULO 3

Da Declaração Eletrônica e do Pagamento do Imposto sobre Serviços

Art. 69. A Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e o seu pagamento, contra recibo, deverão ocorrer



mensalmente, até o vencimento da obrigação principal, previstos na legislação tributária do município.

§ 1º O contribuinte, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário deverão preencher e enviar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN individualmente por inscrição municipal.

§ 2º Os contribuintes, tomadores, intermediários e os responsáveis tributários que não executarem e/ou contratarem serviços deverão declarar não ter prestado serviço e/ou não ter tomado serviço na competência durante a entrega da declaração em campo específico disponibilizado pelo sistema.

§ 3º O vencimento do ISSQN apurado nas NFS-e Avulsas, será aquele constante no artigo 49.

Art. 70. A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações, antes da inscrição em dívida ativa ou antes de qualquer medida fiscalizatória, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 1º As guias de recolhimentos geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declaração retificadoras, terão data limite de pagamento especificado pelo próprio contribuinte e/ou responsável tributário, nestes casos serão calculados sobre o valor do ISSQN devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora, conforme legislação municipal.

§ 2º Estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo administrativo de fiscalização, a declaração não poderá ser retificada até que se conclua o processo ou até que se efetue o pagamento da obrigação principal.

§ 3º Havendo a necessidade de retificar a declaração, cujo crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, o contribuinte ou o Responsável Tributário deverá efetuar o pagamento do valor devido, e após o registro do pagamento no sistema de Administração de Receitas, efetuar a retificação necessária.

CAPÍTULO 4

Da Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras

Art. 71. A Declaração é obrigação acessória composta por dados constantes na tabela de serviços bancários c/c os serviços contratados pelos clientes dessas instituições, os quais são necessários à apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das Instituições Financeiras e Assemelhadas, conforme legislação municipal.



Art. 72. Para fins de apuração do ISSQN, as Instituições Financeiras e os Assemelhados declararão à Administração Tributária, mensalmente, a base de cálculo de cada uma das contas, originadas da Prestação de Serviços, constante na lista de serviços da Lei Complementar Municipal 1952, de 05 de outubro de 2017, independente do grupo da conta a que pertencer, e utilizar-se-á do:

- I – Plano Contábil Geral (PCG) específico da Instituição Financeira; ou
- II – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

§ 1º As contas do PCG especificado no inciso I, deste artigo, deverá estar relacionadas com as contas contidas no COSIF;

§ 2º A Administração Tributária utilizará o Plano COSIF quando houver qualquer fato que impossibilite ou dificulte a apuração do ISSQN em substituição ao PCG especificado no inciso I deste artigo.

§ 3º O disposto no artigo 72, não se aplicam as Instituições Financeiras obrigadas à geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os quais deverão gerar e emitir NFS-e nos termos deste decreto.

§ 4º Quando exigível, as instituições financeiras e os assemelhados, deverão declarar outros valores considerados não tributáveis, os quais serão analisados pelo Fisco Municipal quanto a composição da base de cálculo do ISSQN.

CAPÍTULO 5

Do Sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN

Art. 73. A declaração eletrônica do ISSQN, será disponibilizada no endereço <http://www.echapura.sp.gov.br> e conterá, dentre outras, as seguintes obrigações:

- I – declaração da receita bruta total (RBT) nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);
- II – escrituração de todos os serviços prestados e contratados pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, ainda que optantes pelo Simples Nacional;
- III – escrituração dos comprovantes de dedução da base de cálculo, para os subitens pertencente ao grupo 7 do item da lista de serviços, quando exigível nos termos da lei municipal;
- IV – sistema de transmissão da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN via Internet;
- V – emissão de relatório analítico e sintético para conferência das notas fiscais emitidas e recebidas escrituradas;



VI – entrega da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e emissão do comprovante de entrega;

VII – emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

VIII – emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras, utilizando o padrão FEBRABAN ou outro padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do município de Echaporã com órgãos arrecadadores;

Parágrafo único. As guias de recolhimentos do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis tributários somente por meio do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, disponível do *site* do município de Echaporã, exceto nos casos das guias de recolhimento geradas a partir da emissão da NFS-e Avulsa, que poderão ser geradas também no sistema NFS-e.

Art. 74. Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo uso da Tecnologia da Informação, deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN pelo número de ordem do documento gerado e impresso ao invés do número do controle do formulário.

Art. 75. A comprovação da retenção na fonte, sobre as NFS-e emitidas, deverão ser feitas mediante a consulta de autenticidade da nota na seção pública do sistema ISS DIGITAL, disponível no site da Prefeitura em <http://www.echaporã.sp.gov.br>.

Art. 76. A declaração eletrônica deverá conter:

I – os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário e do responsável tributário, ainda que fornecido pelo sistema de Administração Tributária utilizado pelo município;

II – o registro dos documentos, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISS, da quantidade de informações, serialização e situação em que encontra-se:

- a) notas fiscais de serviços;
- b) notas fiscais-fatura de serviços;
- c) cupons fiscais;
- d) plano de contas;
- e) recibos;
- f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço.

III – a identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário, conforme artigo 13 deste decreto;

IV – o valor total da nota fiscal;

V – o dia da emissão da nota fiscal;



- VI – o registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizadas pela legislação;
- VII – o registro do subitem constante na lista de serviços;
- VIII – o registro do ISS devido pelos contribuintes;
- IX – o registro do ISS devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.

CAPÍTULO 6

Da Primeira Declaração e dos Procedimentos Obrigatórios

Art. 77. A primeira declaração eletrônica do ISSQN deve ser entregue no mês de maio de 2026, correspondentes aos fatos geradores ocorridos no mês de abril de 2026, e assim sucessivamente a partir desta data.

CAPÍTULO 7

Da Declaração Eletrônica Mensal

Art. 78. As pessoas citadas no capítulo 1 do título II, deverão entregar a Declaração Eletrônica, mensalmente, considerando o mês da execução do serviço, até o vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em consonância com a legislação tributária municipal.

§ 1º A escrituração mensal da base de cálculo do ISSQN em relação as NFS-e emitidas pelos prestadores estabelecidos no município de Echaporã será feita de forma automática para o repositório de notas fiscais emitidas na competência, sem a necessidade de intervenção manual do contribuinte.

§ 2º Quando a nota emitida se referir ao grupo 7 da lista de serviços, sendo permitida a dedução e exigível a comprovação, o prestador do serviço deverá escriturar todos os documentos que comprovam o valor deduzido da base de cálculo nos termos da lei.

§ 3º Sendo o tomador do serviço estabelecido no mesmo município do prestador do serviço, a escrituração da base de cálculo do ISSQN, em relação as NFS-e recebidas, será feita de forma automática para o repositório de notas fiscais recebidas na competência, sem a necessidade de intervenção manual do tomador do serviço.

§ 4º O prestador do serviço e o tomador do serviço, descritos nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverão complementar a escrituração da base de cálculo do ISSQN a partir das notas fiscais recebidas de outros municípios, ainda que o ISSQN não seja devido ao município onde estão estabelecidos.



§ 5º Quando o prestador do serviço e/ou tomador do serviço não forem estabelecidos no município de Echaporã e prestarem e/ou contratarem serviços no município de Echaporã, ainda que o ISSQN não seja devido para o município de Echaporã, a base de cálculo deverá ser escriturada, por ambos, devendo ser feita no sistema de declaração eletrônica do ISSQN disponível no site <http://www.echapura.sp.gov.br>.

§ 6º Na escrituração da base de cálculo do ISSQN, deverá ser destacado na nota fiscal emitida o tomador do serviço e na nota fiscal recebida o prestador do serviço, bem como a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN, dentre outros dados solicitados pelo sistema;

§ 7º Sendo, o prestador do serviço ou o tomador do serviço, optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, nos termos da legislação que regula o tema, deverão:

I – Escriturar a receita bruta total;

II – Escriturar a base de cálculo das notas emitidas, devidas ao município Echaporã, de acordo com os anexos, inclusive as que foram retidas na fonte.

§ 8º Após concluir a escrituração da base de cálculo do ISSQN, das notas emitidas e recebidas, ainda que o ISSQN não seja devido ao município de Echaporã, o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço, deverão fazer a entrega da declaração, emitir todos os relatórios necessários para arquivamento, emitir a guia de recolhimento e fazer o pagamento do ISSQN.

§ 9º O livro de registro de prestação e contratação de serviços, segue o modelo disponibilizado pelo sistema de declaração eletrônica do ISSQN, estando o livro disponível no sistema que está no *site* do município na internet, <http://www.echapura.sp.gov.br>;

§ 10 O livro previsto no parágrafo 7º deste artigo, deverá ser impresso, encadernado em único volume, encerrado o exercício fiscal, e arquivado pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente assinado pelo responsável, ou armazenados eletronicamente, em cada um dos estabelecimentos, não sendo permitido o agrupamento em único livro, devendo utilizar o formato *Portable Document Format* (PDF).

§ 11 Considera-se cumprida a obrigação tributária, citada no título II deste decreto, a execução na íntegra de todos os procedimentos citados, inclusive o pagamento do ISSQN através da guia de recolhimento disponibilizada pelos sistemas NFS-e e DEISS, nos prazos e condições determinados em legislação, podendo a Administração Tributária, quando possível, inscrever em dívida ativa e/ou instaurar processo administrativo fiscalizatório para averiguação dos registros e fatos declarados pelas pessoas citadas no capítulo 1 do título II.



CAPÍTULO 8
Das Disposições Finais

Art. 79. Havendo valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior, relativo ao ISSQN, em competências vencidas, o contribuinte ou o responsável tributário deverá ingressar com o pedido de restituição ou compensação, via processo administrativo, nos termos dos artigos 239 e 247 da Lei Municipal 1081/1994, de 24 de dezembro de 1.994, anexando ao pedido todos os documentos necessários que comprovem os valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior.

Parágrafo único. A Prefeitura analisará o processo administrativo, podendo deferir ou indeferir, total ou parcial, o pedido feito pelo contribuinte ou responsável tributário.

TÍTULO III
Da Responsabilidade Tributária

Art. 80. Aplica-se a responsabilidade tributária por substituição no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nas relações jurídicas entre Prestador, Intermediário e Tomador de serviços, especificamente nos casos onde o ISSQN é apurado aplicando-se uma alíquota variável sobre a base de cálculo, cujo ISSQN seja devido ao município de Echaporã.

Parágrafo único. Utiliza-se a responsabilidade supletiva, conforme previsto no capítulo V do título II da lei 5172, de 1966, salvo nos casos onde a legislação nacional e a municipal definem exceções sobre este assunto.

Art. 81. As pessoas citadas no *caput* do artigo 80 tem o seguinte papel na relação jurídica:

- I – O prestador do serviço é a pessoa ou empresa jurídica que presta o serviço nos termos da legislação tributária nacional ou municipal, ainda que optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar Nacional 123, de 2006;
- II – O tomador do serviço é a pessoa jurídica que contrata o serviço do prestador;
- III – O intermediário do serviço é a pessoa jurídica que tem relação contratual entre o prestador e o tomador do serviço.
- IV – As pessoas não mencionadas nos incisos I, II e III não serão consideradas na relação jurídica para fins de aplicação dos preceitos citados no artigo 80, exceto as pessoas e casos previstos no capítulo V do título II da lei 5172, de 1966.

Art. 82. As pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 81, quando obrigadas pela legislação, devem reter o ISSQN após concretizado o fato gerador da obrigação tributária, considerando a base de cálculo e a alíquota,



da pessoa citada no inciso I do artigo 81, ficando este obrigado ao recolhimento integral do valor retido na fonte para a Prefeitura de Echaporã, incluindo sobre este valor a atualização monetária, o valor dos juros de mora e o valor da multa de mora, quando for o caso.

§ 1º. O recolhimento do valor aos cofres públicos, citado no *caput* deste artigo, deverá se dar no vencimento da obrigação tributária principal conforme descrito na legislação tributária do município de Echaporã, Estado de São Paulo.

§ 2º. Quando as pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 81 não forem estabelecidas no município de Echaporã, Estado de São Paulo, o ISSQN deverá ser recolhido diretamente à Prefeitura de Echaporã, pelo prestador do serviço, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Municipal 6, de 2004.

§ 3º. Quando a pessoa citada no inciso I do artigo 81 for optante pelo Simples Nacional, na data do fato gerador da obrigação principal, a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é aquela prevista na legislação do Simples Nacional.

Art. 83. A retenção na fonte, a que se refere o *caput* do artigo 82, deve acontecer quando o serviço prestado pelo prestador do serviço, citado no inciso I do artigo 81, referir-se aos subitens previstos no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar Nacional 116, de 2003.

Art. 84. Serão aplicadas as penalidades cabíveis, conforme legislação tributária de Echaporã, Estado de São Paulo, quando as pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 81 não fizerem a retenção na fonte prevista no artigo 82.

TÍTULO IV

Dos Serviços Disponíveis na Internet (*Web Services*)

Art. 85. As funcionalidades e o funcionamento do *Web Service*, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP-Brasil, e os padrões de comunicação, *layout* e conteúdo do arquivo *XML* (*Extensible Markup Language*) serão disciplinados em regulamento próprio.

TÍTULO V

Das Sanções Administrativas

Art. 86. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na lei complementar Municipal 1952/2017, de 05 de outubro de 2017, aos contribuintes, aos responsáveis tributários, aos tomadores e aos intermediários de serviços, conforme o caso, que por determinação da lei:



- I – não fizeram a emissão da Nota Fiscal de Serviço;
- II – não fizeram a emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS);
- III – não fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal no prazo determinado pela legislação;
- IV – fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;
- IV – não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste decreto;
- V – não fizeram a identificação dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;
- VI – fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;
- VII – fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal enquanto deveria ter sido feita dedução somente em uma Nota Fiscal;
- VIII – fizeram o preenchimento da Declaração Eletrônica do ISSQN de forma inexata ou incompleta ou inverídica;
- IX – não fizeram a transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;
- X – destacaram a alíquota do ISSQN de forma indevida;
- XI – deixaram de cumprir com as obrigações tributárias contidas na legislação.

TÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 87. As NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo município, e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

Art. 88. Os procedimentos para geração da NFS-e e NFS-e Avulsa e de declaração eletrônica do ISSQN, bem como o *lay-out* para integração do sistema de computador, instalado nas dependências do prestador, do tomador, do intermediário e do responsável tributário, com o sistema de ISSQN Eletrônico, estarão previstos em Portaria a ser publicada pela Administração Tributária e serão disponibilizadas no endereço <http://www.echaporã.sp.gov.br>.

Art. 89. O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os contratos, documentos, relatórios, informações fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento, referente as NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e das declarações



eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

Art. 90. Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores e os intermediários de serviços e os responsáveis tributários, em início de atividade posterior a publicação deste decreto, deverão atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.

Art. 91. Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, que não cumprirem com os preceitos descritos no título II deste decreto e que conjuntamente tiverem tributos e multas vencidos e não pagos estarão impedidos de receber qualquer quantia que tiverem com a Prefeitura de Echaporã, nos termos da lei 1081/1994, de 24 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto no *caput* deste artigo quando houver recursos administrativo e/ou judicial, sobre o qual ainda seja possível o ingresso de alegações e/ou contestações.

Art. 92. A Prefeitura de Echaporã disponibilizará ambiente de testes a todos os contabilistas, prestadores, tomadores, intermediários de serviços e responsáveis tributários para que o utilizem no período de migração para a metodologia descrita neste decreto.

§ 1º O ambiente de testes poderá ser usado, por um período de até 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da solicitação de acesso.

§ 2º Vencido o período citado no §1º deste artigo o acesso ao ambiente de testes será revogado.

Art. 93. É de responsabilidade dos contabilistas, dos prestadores, dos responsáveis tributários e dos tomadores e intermediários a correta manutenção e conservação dos seus hardwares, software e internet, mantendo-os devidamente atualizados, protegidos contra vírus, invasões e uso por pessoas não autorizadas, devendo, se necessário, contratar empresas especializadas para atender os requisitos de segurança.

Art. 94. As informações expressas na nota fiscal de serviço eletrônica e na declaração eletrônica do ISSQN, não implica em homologação destas informações e valores pela Prefeitura de Echaporã, tendo em vista que tais informações e valores são de responsabilidade do contribuinte.

Art. 95. A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISSQN, nos termos deste decreto, importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, contendo, ambos, elementos suficientes



para a fundamentação e constituição de crédito tributário pela Prefeitura de Echaporã, nos termos da Legislação Tributária Nacional e Municipal.

Art. 96. Integram a este decreto os anexos I e II.

Art. 97. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário.

Echaporã/SP, em 27 de março de 2025.

RONALDO GAZETA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data

supra.

IARA MARQUES QUIRINO

Agente de Secretaria Geral